



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**ASSUNTO:** INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

**REF.:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01(UM) ELEVADOR ELÉTRICO SEM CASA DE MÁQUINAS, COM DESMONTAGEM DE ELEVADOR EXISTENTE, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE GARANTIA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR 12 (DOZE) MESES, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL.

**IMPUGNANTE:** THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

Trata o presente Relatório de Instrução da peça impugnativa apresentada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. (CNPJ: 90.347.840/0011-90), aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura estava prevista para às 09h30min do dia 21/03/2016.

Delineamos ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica demandante (Departamento de Engenharia e Arquitetura) à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório e nos normativos em vigor.

**1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A** interpôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando o seguinte:

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016,  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0011-90, com endereço na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha, nº 2750 - Bairro Eng. Luciano Cavalcante - CEP: 60811-290 – Fortaleza/CE, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, cumulada com PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE  
TERCEIROS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO  
LICITANTE**

A Impugnante pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em engenharia para FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01(UM) ELEVADOR ELÉTRICO SEM CASA DE MAQUINAS, COM DESMONTAGEM DE ELEVADOR EXISTENTE, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE GARANTIA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR 12 (DOZE) MESES, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA."

O edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame.

Esse item se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atas sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto in Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 2010 (p. 741)

**Direitos e Responsabilidades das Partes**

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra a prestação dos serviços
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;
- prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

- solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita ou que apresente defeito;
- fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);
- efetuar o pagamento no prazo previsto no contrato.

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à Contratante, **coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.**

**DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ**

O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial referem-se à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU in Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU<sup>1</sup> apresenta jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

---

<sup>1</sup> Licitações e Contratos- Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília, 2010, p.461

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz: por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos; /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20 Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 305612008 - Plenário. Rel. Min, Benjamin Zymler. DOU de 12/1212008). Grifo nosso.

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que a participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a decisão TCU nº 679/1997 - Plenário, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

CGC das respectivas matriz e filiais nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

- a - a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;
- b - as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;
- c - constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. (GRIFADO)

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a "diretriz básica da conduta dos agentes da Administração"<sup>2</sup>. Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, o qual define com clareza que "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação do domicílio ou da sede.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar documentação da sua filial ou da matriz.

Vale salientar, novamente, que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes a mesma pessoa jurídica (TeU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

---

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo 19ª. Ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

pag. 17

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Curso de Direito Administrativo 19ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 93

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei 8.666/93, requer seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

### **DAS AMOSTRAS DE MATERIAIS**

Verificou-se no corpo do edital que a contratada deverá fornecer, AMOSTRAS de todos os materiais a serem empregados nos serviços, Conforme colacionado abaixo:

18.26.5 Apresentar amostras de materiais e equipamentos para  
-verificação e eventuais ensaios técnicos normalizados, aleatórios e a critério do contratante com ônus do custo para a contratada quando e se ocorrerem.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Cabe referir que o fornecimento de peças para manutenção de elevadores não é equivalente a uma compra e venda clássica, pois são produtos fabricados de acordo com as características técnicas dos elevadores instalados, como por exemplo, diferentes percursos, número de paradas, dentre outras especificidades.

Além disso, como o objeto do edital trata da modernização de elevador, a apresentação de amostras do rol de peças possíveis a serem substituídas é muito extenso, podendo onerar o orçamento das empresas participantes, podendo inclusive restringir a participação de algumas.

Sendo assim, tal exigência deve ser excluída, pois muitas peças e componentes não constam do estoque de reposição, não sendo possível o fornecimento de amostra, visto que também se trata de bens com complexidade tecnológica, além de que seria totalmente inviável encaminhar qualquer tipo de amostra num prazo exíguo.

Dessa forma, requer a ora Impugnante seja excluída a previsão do item supramencionado do edital, visto que inaplicável a amostra à espécie, em que o objeto da licitação é a manutenção de elevadores.

**DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS E  
POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL**

Extrai-se do item abaixo colacionado que o edital prevê que a responsabilidade pelas obras civis de adequação do local, serviços meramente complementares ao objeto, será da Contratada:

6.4 Adequações civis

6.4.1 Qualquer outro serviço de adequação civil relacionado à substituição do elevador hidráulico que não esteja abrangido pelo item 4 (reforma da caixa do elevador) **deverá ser executado pela contratada, sem custos adicionais a contratante.**

Nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou civis, mas sim a metalurgia, especialidade metal mecânica.

No entanto, verifica-se que é vedada a subcontratação, ainda que parcial, dos serviços:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

17.1 É vedada a subcontratação total ou parcial da execução do objeto deste termo de referência.

Salienta-se, porque relevante, que a execução de obras civis, consubstancia-se em serviço alheio a especialidade das fabricantes de elevadores, as quais comumente terceirizam essas atividades. Sem essa providência, restam afastados do certame os principais fabricantes.

Deve ser observado, por oportuno, o que disposto no art. 72 do Estatuto das Licitações (Lei Federal 8.666/93), que dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

O professor Marçal Justen Filho, comentando o supracitado texto legal, assim leciona:

(. . .) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**<sup>4</sup>

Deve-se considerar, por fim, que a terceirização parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, deverá o edital admitir - com as devidas exigências - a subcontratação destas atividades inerentes à contratação, mas afastadas do objeto social das fabricantes de elevador.

#### DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica "51", que compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

---

<sup>4</sup> Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 93 Ed., p. 516.

14.1 Os recursos financeiros correrão por conta do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO – FERMOJU, tendo como Fonte dos RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS, na seguinte dotação orçamentária:

04200001.02.061500.15718.2200000.44905100.70.1.40





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Ocorre que tal previsão causa incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: **X% material, Y% serviço**.

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: **Y% SERVIÇOS / X% MATERIAL**.

**DAS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE GFIP E SEFIP**

Verifica-se da análise dos termos do edital, que para fins de pagamento dos serviços prestados, o órgão licitante exige da contratada a apresentação da GFIP/SEFIP, consoante redação do item abaixo:

10.3.1 A solicitação de pagamento mensal da prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva (subi/em 6.7) deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação do serviço no serviço de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sempre acompanhada dos seguintes documentos:

(..)

**g) GFIP-SEFIP**

Contudo, a contratada está dispensada de apresentar tais documentos, conforme preceituam os artigos 134 e 135, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

**Art. 134.** A empresa contratada devesse elaborar:

I – folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ali obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

alocados na prestação de serviços, na forma prevista no inciso III do art. 47;

II - GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP; e

III - demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

- a) a denominação social e o CNPJ da contratante, ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso;
- b) o número e a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;
- c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, a fatura ou ao recibo de prestação de serviços, e
- d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à empresa prestadora de serviços por intermédio de consórcio, em relação à sua participação no empreendimento, ainda que o faturamento se dê em nome do consórcio, observados os procedimentos previstos neste Capítulo em relação à retenção e ao seu recolhimento.

Art. 135. A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

Parágrafo Único São considerados serviços prestados alternadamente, aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que envolvam os serviços que não compõem o Custo Unitário Básico (CUB), relacionados no Anexo VIII. (grifamos)

Dessa forma, considerando que a grande maioria das licitantes interessadas não efetuará a contratação de funcionários específicos para a prestação dos serviços licitados, pois seu corpo de funcionários presta serviços em diferentes clientes simultaneamente, ficará a contratada impossibilitada de elaborar GFIP específica.

Em relação ao arquivo SEFIP, não há na legislação invocada no edital qualquer menção à obrigação de sua apresentação. Ademais, por tratar-se de relação que engloba informações salariais de todos os funcionários da empresa, incluindo aqueles que não terão nenhuma relação com a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

contratação e correspondente prestação dos serviços, mostra-se sobremaneira desnecessária, sendo, inclusive, do ponto de vista da intimidade e do sigilo das informações financeiras, temerária.

Diante do exposto, requer á V. Sa. seja eliminada a respectiva exigência do edital, com a liberação dos pagamentos independentemente da apresentação da documentação objeto da impugnação, tendo em vista a dispensa de apresentação de tais documentos, nos termos do que disciplina a legislação supra transcrita.

**DA GARANTIA CONTRATUAL**

o edital prevê no item 17.1 que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do contrato, conforme abaixo:

17.1 A CONTRATADA deverá entregar na Central de Contratos do TJCE, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de assinatura do contrato, a título de garantia, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, cabendo-lhe optar dentre as modalidades previstas no art 56. § 1º, da Lei Nº 8.666/93. A garantia será devolvida à CONTRATADA somente depois do cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados ao CONTRATANTE.

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo, pode se mostrar inexequível dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora. Nessa situação, evidentemente inexequível a obrigação de apresentação da garantia no prazo estipulado, visto que o contrato assinado é condição para obtenção da respectiva garantia.

Para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil à apresentação da garantia contratual, tornando a obrigação exequível e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

**DAS MULTAS**

A cláusula décima oitava do presente edital disciplina a sujeição da contratada às multas por dia de atraso, como se extrai da leitura do item transcrito a seguir:

Item	Descrição	Percentual (%)	Incidência
1	Atrasar sem justificativa o início de qualquer uma das etapas do cronograma físico-financeiro.	0,10%	Por dia útil de atraso.
2	Atrasar sem justificativa a entrega do Plano de Manutenção Preventiva.	0,05%	Por dia útil de atraso.
3	Manter funcionário sem qualificação para a execução dos serviços ou com conduta incompatível com suas atribuições e ambiente de trabalho.	0,08%	Por empregado e por dia.
4	Executar serviço sem a utilização de equipamentos de proteção individual(EPI), quando necessários; por empregado.	0,08%	Por empregado e por dia.
5	Deixar de entregar tempestivamente esclarecimentos formais solicitados pela FISCALIZAÇÃO ou demais áreas do TJCE para sanar inconsistências ou dúvidas sobre o objeto ou a execução do contrato.	0,10%	Por ocorrência e por dia.
6	Atrasar atendimento para realizar manutenção preventiva na data prevista.	0,08%	Por dia útil de atraso.
7	Fornecer serviço incompleto, substitutivo como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar.	0,10%	Por ocorrência.
8	Falha ou vício técnico no fornecimento do equipamento ou serviço	0,10%	Por ocorrência.
9	Reutilizar material ou equipamento sem anuência da FISCALIZAÇÃO.	0,10%	Por ocorrência.
10	Deixar de manter em estoque material suficiente para execução dos serviços.	0,10%	Por ocorrência.
11	Atrasar para restabelecer o elevador após o prazo de 48h previsto para manutenção corretiva.	0,10%	Por dia útil de atraso.
12	Demorar além de 60 minutos para realizar resgate de passageiros presos no elevador.	0,10%	Por 15 min de atraso.
13	Suspender ou interromper os serviços contratuais, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.	0,10%	Por dia.
14	Deixar de indicar e manter durante a execução do contrato o engenheiro responsável pela montagem e instalação do elevador.	0,10%	Por dia.
15	Recusar-se a atender às determinações formais da FISCALIZAÇÃO, inclusive para execução dos serviços, sem motivo justificado.	0,30%	Por ocorrência.
16	Cumprir, injustificadamente, de forma inadequada o programa de manutenção preventiva.	0,30%	Por ocorrência.
17	Permitir situação que crie a possibilidade de causar ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer funcionário da CONTRATADA ou servidor e usuários do Fórum Clóvis Beviláqua.	0,50%	Por ocorrência.

Verifica-se que, não bastasse o ato convocatório prever a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas na lei de Licitações, o disposto no edital impõe à Contratada a sujeição às multas por dia de atraso sem definição de limites, a teor da disposição da cláusula supramencionada, o que configura flagrante ilegalidade.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

Nos termos em que redigida, a clausula editalícia abre a possibilidade de aplicação ilimitada de multa à contratada, previsão que foge as regras de proporcionalidade e razoabilidade.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e proporcionalidade da infração (. . .) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.<sup>5</sup>

Sendo assim, a lógica é que a imposição de multa diária sobre o valor inadimplente contenha um limite, como, por exemplo, 10% (dez por cento) do valor global da contratação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesse sentido, Já exarou a seguinte jurisprudência:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais;  
**Acórdão 1453/2009 Plenário**

Desta forma, requer seja retificado o edital no que tange à imposição das multas, lixando limites máximos à aplicação da penalidade, para garantia da segurança Jurídica das licitantes.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

## **2. DA MANIFESTAÇÃO DO DENGARQ**

O Departamento de Engenharia e Arquitetura - DENGARQ, área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação, quando instado a se manifestar sobre a presente impugnação, emitiu Parecer Técnico, a seguir transcrito:

### **I – DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO**

A impugnante solicita a impugnação ao edital e esclarecimentos referentes às seguintes questões:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**a) Da responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela administração licitante:** a impugnante requer a coibição de que terceiros efetuem qualquer tipo de serviços relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de pelas sem a expressa autorização da CONTRATADA.

**b) Da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz:** a impugnante solicita que seja admitida o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e os serviços pelo CNPJ da filial.

**c) Das amostras de materiais:** a impugnante solicita a exclusão do item do edital referente à obrigação da CONTRATADA de fornecer amostras de materiais utilizados na execução do serviços.

**d) Da responsabilidade pelas obras civis e possibilidade de subcontratação parcial:** a impugnante demanda que o edital preveja a possibilidade de subcontratar os serviços de adequação civil, uma vez que essa atividade é alheia à especialidade dos fabricantes de elevadores.

**e) Dos percentuais de faturamento:** a impugnante requer esclarecimentos quanto ao percentual do valor das notas fiscais para materiais e serviços.

**f) Das exigências de GFIP e SEFIP:** a impugnante solicita a eliminação da exigência no edital de apresentar GFIP-SEFIP.

**g) Da garantia contratual:** a impugnante solicita aumento do prazo de entrega da garantia contratual, visando uma maior exequibilidade na liquidação dessa operação financeira junto à seguradora.

**h) Das multas:** a impugnante requer a adoção de limites máximos à aplicação das multas, para garantir a segurança jurídica das licitantes.

## **II – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS**

Verifica-se da análise do pedido da impugnante, em conjunto com a leitura do edital, que existem solicitações de esclarecimentos pertinentes e casos onde não é necessário impugnar trechos do edital, enquanto outros há essa necessidade, como se segue:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**a) Da responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela administração licitante**

O edital informa no item 4 do Termo de Referência que a CONTRATANTE será responsável pela reforma da caixa de corrida do elevador, com o intuito de adequar a estrutura civil existente do elevador hidráulico para substituí-lo pelo elevador elétrico sem casa de máquinas que será fornecido pela CONTRATADA.

Faz-se necessário esclarecer que a reforma da caixa de corrida será executada antes do início do período de vigência do contrato em questão, possibilitando a sua execução sem a intervenção de terceiros.

Ademais, durante o período de garantia do elevador elétrico, não é citado no edital a previsão de contratação de terceiros para prestação de quaisquer serviços, trazendo toda a responsabilidade para CONTRATADA. Dessa forma fica clara e legal a intenção da CONTRATADA, não justificando alterações de texto do edital.

**b) Da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz**

Trata-se de ponto cuja técnica escapa à competência deste Departamento, sendo pois necessária a manifestação do Pregoeiro diretamente sobre o tema.

**c) Das amostras de materiais**

A exigência de amostras de materiais e equipamentos utilizados ao longo da execução do contrato ficará a critério da FISCALIZAÇÃO, que poderá exigir ou não a amostra de certos itens que se julgarem necessários à perfeita execução do objeto, conforme a alínea "I" do subitem 21.3, que trata das atividades que serão desempenhadas pela FISCALIZAÇÃO:

- l) Requerer amostras de material utilizado na execução dos serviços e testes e análises de materiais, equipamentos e serviços que julgar necessários;

A impugnante insurge argumentando sobre a inexecuibilidade de enviar amostras dos materiais utilizados durante o serviço de manutenção. Contudo, é verificado que há um grande desenvolvimento no mercado de elevadores no Brasil, não justificando a dificuldade de aquisição de itens comuns ao serviço de manutenção. Para casos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Para casos extraordinários onde se tenha dificuldade ou até a inexecutabilidade de envio de amostras, a FISCALIZAÇÃO do contrato deverá fazer avaliação e julgamento da situação.

Dessa forma, não se faz necessária supressão do item referente ao envio de amostras no edital.

**d) Da responsabilidade pelas obras civis e possibilidade de subcontratação parcial**

Sustenta a empresa impugnante a necessidade de alteração do edital para se fazer incluir cláusula que autorize a subcontratação parcial dos serviços de adequações civis. Ocorre, contudo, que não merece prosperar a tese sustentada pelo impugnante, pelo que se explica:

No que tange ao ponto ora comentado, apresentado pela impugnante, não há que prosperar o argumento levantado, haja visto que, conforme se explicitou no item a) desse relatório, as obras civis que se fazem necessárias para a instalação do equipamento deverão ser realizadas pela CONTRATANTE. Logo, as licitantes não devem arcar com quaisquer custos acerca das obras civis, muito menos que se ater a questões como subcontratação das mesmas.

Todavia, as empresas do ramo de elevadores não possuem "know how" para execução de obras civis.

Tais serviços devem ser executados por empresas do ramo da construção civil, que têm inscrição própria no CREA.

Dessa forma, as obrigações da Contratada devem ser única e exclusivamente relativas aos serviços de: Projeto executivo, fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva do elevador, que são as parcelas de maior relevância técnica.

Por essa razão, deve ser excluído o item 6.4.1 e 6.4.3 do Termo de Referência e alterado o item 6.4.2 que passará a ter a seguinte redação:

"..., inclusive possíveis danos causados à pintura da Caixa do elevador."

**e) Dos percentuais de faturamento**

O Anexo 3 e 4 do Termo de Referência do edital apresentam, respectivamente, modelos do orçamento





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

sinéptico e do cronograma físico-financeiro que deverão ser preenchidos e entregues por cada LICITANTE para fins de julgamento das propostas do processo licitatório:

**ANEXO 3 – MODELO DE ORÇAMENTO SINÉPTICO**

**ORÇAMENTO SINÉPTICO**

ORÇAMENTO SINÉPTICO (preços em R\$)						
Nº	Discriminação	Qtd.	Material	Mão de obra	Total	Percentual Relativo ao Preço Global (%)
1	Projeto executivo do elevador	1				
2	Materiais do elevador	1				
3	Instalação do elevador	1				
4	Entrega final do elevador	1				
5	Manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses para 1(um) elevador elétrico sem casa de máquinas após o recebimento definitivo	1				
<b>PREÇO GLOBAL</b>						

**ANEXO 4 – MODELO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

**CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Etapas	Qtd.	Valor da Etapa			%	Dias										
		Mat.	M.O.	Total		0 a 30	31 a 60	61 a 90	91 a 120	121 a 150	151 a 180	181 a 210	211 a 240			
1	Projeto executivo do elevador	01														
2	Materiais do elevador	01														
3	Desmontagem do elevador existente	01	(Ver nota 3)													
4	Instalação do elevador	01														
5	Entrega final do elevador	01														
6	Manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses para 1(um) elevador elétrico sem casa de máquinas após o recebimento definitivo	01					Após o recebimento definitivo do elevador elétrico sem casa de máquinas, o pagamento da Etapa 6 será efetuado dividindo-se o seu valor total em 12 (doze) parcelas iguais, com periodicidade mensal, ao longo de 12 meses.									

É verificado que os grupos 4 e 5 do orçamento sinéptico são essencialmente serviços, apesar da utilização de materiais para a sua execução. Dessa forma, em virtude da argumentação da impugnante e com o intuito de aperfeiçoar o processo de pagamento à CONTRATADA, é aceitável do ponto de vista técnico e legal alterar o modelo do orçamento sinéptico e o modelo do cronograma físico-financeiro para caracterizar os custos referentes aos grupos 4 e 5 como mão de obra. Assim, a nota fiscal para o pagamento das 6 etapas do cronograma físico-financeiro será emitida somente para materiais ou para serviços, a depender do caso.

Segue abaixo a sugestão de alteração do modelo de orçamento sinéptico e do modelo do cronograma físico-financeiro:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

“O edital informa no item 4 do Termo de Referência que a CONTRATANTE será responsável pela reforma da caixa de corrida do elevador, com o intuito de adequar a estrutura civil existente do elevador hidráulico para substituí-lo pelo elevador elétrico sem casa de máquinas que será fornecido pela CONTRATADA.”

Ademais, o DENGARQ, em sua manifestação sobre a impugnação, propõe a exclusão dos itens 6.4.1 e 6.4.3 e alteração do item 6.4.2 do Termo de Referência, como se observa no item 3 (d) do parecer técnico do DENGARQ.

**Da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz**

De início, observo inexistir omissão quanto à matéria tratada, notadamente, em face do teor da cláusula décima quinta, item 10.2.2, do edital, vejamos:

**10.2.2** A CONTRATADA não poderá apresentar nota fiscal/fatura com CNPJ diverso do qualificado no preâmbulo do Contrato.

Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da Filial, exceto nos casos de certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. De acordo com os itens do edital abaixo:

**7.7** Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

**7.7.1** Obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. A contratação será celebrada com a sede que apresentou a documentação.

Com efeito, à luz do direito empresarial, matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado.

Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da matriz, quando o contrato é firmado com o CNPJ da filial, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da matriz e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais hipóteses podem, no caso



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o procedimento licitatório e de contratações.

Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial.

Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da matriz, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da matriz. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Portanto, **sagrando-se vencedora na licitação com documentos e planilha de custos e formação de preços com o CNPJ da filial, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ.**

A nota fiscal a ser apresentada deverá ser do mesmo CNPJ que for registrado no termo de contrato, ou instrumento equivalente, conforme a manifestação dos Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos 3.551/2008 2º Câmara e" abaixo transcritos:

Acórdão 3.551/2008 2º Câmara

(...)

11.3. determinar à Delegacia Regional do Trabalho - DRT/PB que:

11.3.8. atente, quando do pagamento de despesa, a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência;

Acórdão 1573/2008-Plenário

(...)

*"9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação....."*

Em suma, com base nas considerações expostas, entende-se pela possibilidade de substituição do CNPJ da matriz pelo da filial da empresa contratada, por meio de alteração contratual fundada no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, porém, incumbirá sempre à Administração analisar se tal alteração repercutirá também na esfera tributária, implicando eventualmente a necessidade de revisão dos valores ajustados, bem como proceder à verificação da regularidade fiscal tanto da matriz quanto da filial antes de efetuar cada pagamento. Não havendo necessidade de alteração do edital.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**Das amostras de materiais**

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do Setor demandante.

Desta feita, considerando que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e elaboração do Termo de Referência, portanto, fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer Técnico emitido pelo DENGARQ.

**Da responsabilidade pelas obras civis e possibilidade de subcontratação parcial**

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do Setor demandante.

Desta feita, considerando que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e à elaboração do Termo de Referência, portanto, fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer Técnico emitido pelo DENGARQ.

**Dos percentuais de faturamento**

Cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do Setor demandante.

Assim, considerando que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e à elaboração do Termo de Referência, portanto fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer Técnico emitido pelo DENGARQ.

Em complementação, será substituída a dotação orçamentária pelas seguintes dotações orçamentárias no texto do Edital:

4200081.02.061.500.17419.1500000.44905100.27000.1.20  
4200081.02.061.500.18468.1500000.44905100.27000.1.20  
4200081.02.061.500.21814.1500000.33903900.27000.1.20  
4200081.02.061.500.21814.1500000.33903000.27000.1.20  
4200081.02.061.500.22576.1500000.33903900.27000.1.20  
4200081.02.061.500.22576.1500000.33903000.27000.1.20

**Das exigências de apresentação de GFIP e SEFIP**

Requer a empresa impugnante a alteração da exigência constante do subitem 10.3.1 (g) do Termo de Referência, uma vez que está dispensada de apresentar tais documentos, conforme preceituam os artigos 134 e 135 da IN RFB nº 971/2009.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

Neste ponto, esclarecemos que deve prevalecer o que dispõe no subitem 10.3.1 (g) do Termo de Referência, no que se refere à apresentação da GFIP-SEFIP, sem que haja necessidade desta ser distinta por estabelecimento onde a empresa presta serviços, ou seja, a GFIP apresentada será a da própria empresa contratada, em respeito ao art. 135 da IN RFB nº 971/2009. Desta forma, a apresentação da guia com base na folha de pagamento atende o previsto no edital.

#### **Da garantia contratual**

Trata-se de um item padrão da contratante. Entendemos não possuir caráter inexequível à apresentação no prazo estipulado pelo Edital. Aliás, tal prazo tem se mostrado exequível entre as empresas vencedoras das demais licitações. Fica mantida a exigência especificada.

#### **Das multas**

Ressalte-se, mais uma vez, que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do Setor demandante.

Desta feita, considerando que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e à elaboração do Termo de Referência, portanto, fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer Técnico emitido pelo DENGARQ.

#### **5. CONCLUSÃO FINAL**

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, e considerando a manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE, este PREGOEIRO decide pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das impugnações, **de forma a promover as alterações pertinentes, conforme Análise das Argumentações, item 4 deste parecer e designar nova data de abertura do Pregão.** As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 27 de abril de 2016.

**Cláudio Regis Gomes Leite  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**